

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.226 - RN (2017/0328510-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO. POSTERIOR REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO REINTEGRATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prossequindo o julgamento, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa(voto-vista), negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Benedito Gonçalves(art. 52, IV, b, RISTJ). Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves(voto-vista), Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Brasília (DF), 06 de abril de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão
(art. 52, IV, b, RISTJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.716.226 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0328510-0

Número de Origem:

08096323620154058400 8096323620154058400

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.226 - RN (2017/0328510-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) -
RN005291

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO QUE NASCE COM O TRÂNSITO EM JULGADO DE DEMANDA ANTERIOR QUE RECONHECEU A NULIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. TEORIA DA ACTIO NATA. RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR QUE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, NA PRESENTE DEMANDA, SEJA CONSIDERADO COMO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA ANTERIOR, QUE ANULOU O ATO DE LICENCIAMENTO DO SERVIDOR MILITAR. DETERMINANDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA QUE PROSSIGA A TRAMITAÇÃO, CONFORME SE ENTENDER DE JUSTIÇA (fls. 255).

2. Argumenta a parte agravante, em sua irresignação recursal, que o Apelo Raro da parte contrária não poderia ser conhecido, pois esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ou que, no mérito, a pretensão da parte agravada está prescrita, devendo, portanto, ser mantido o acórdão regional.

3. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou a impugnação de fls. 275/282.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.226 - RN (2017/0328510-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) -
RN005291

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO QUE NASCE COM O TRÂNSITO EM JULGADO DE DEMANDA ANTERIOR QUE RECONHECEU A NULIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO E DECRETOU A SUA REINTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE, UTILIZANDO-SE DOS ELEMENTOS FÁTICOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO, FACE À APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA, AFASTOU O DECRETO DE PRESCRIÇÃO E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À EGRÉGIA CORTE REGIONAL PARA QUE SEJAM APRECIADOS OS DEMAIS ELEMENTOS DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em aplicação do óbice da Súmula 7/STJ ao Recurso Especial cuja pretensão se limita ao reconhecimento da aplicação do princípio da actio nata, em relação ao termo inicial do prazo prescricional, com o aproveitamento de todas as datas expressamente mencionadas no acórdão regional recorrido. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.801.880/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 23.4.2020.

2. No presente caso, a decisão da demanda anterior reconheceu os abusos sofridos pelo Militar até o seu licenciamento, razão pela qual decretou sua reintegração. Desta maneira, por óbvio, o prazo prescricional da pretensão reparatória somente pode ter início com o trânsito em julgado dessa sentença de reintegração, que torna certa ocorrência dos fatos e a sua qualificação de abusivos e injurídicos. Antes de tal marco, não se verificava com segurança a presença do injusto a ser reparado.

3. A submissão de qualquer pessoa a sofrimentos físicos, psicológicos ou emocionais, como ocorreu neste caso, importa em infringir-lhe grave ofensa aos Direitos Humanos e Fundamentais, não devendo a Justiça transigir com tal vulneração, seja sob qual pretexto for. Do mesmo modo que se considera imprescritível a ação

Superior Tribunal de Justiça

de ressarcimento movida pelo Poder Público em razão de ato lesivo de improbidade administrativa, também se deve reconhecer tal característica ao direito individual de postular reparação por ato administrativo igualmente ilícito, mediante a aplicação, no mínimo, do preceito da paridade de armas ou da igualdade de todos perante a lei.

4. Afastamento do decreto de prescrição e determinação do retorno dos autos à egrégia Corte Regional para que sejam apreciados os demais elementos da pretensão indenizatória ajuizada pelo ora agravado, em todos os seus aspectos formais e de mérito.

5. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

1. De início, é importante destacar que a decisão agravada em momento algum adentrou na reanálise fático-probatória dos autos, muito ao contrário, apenas fez incidir a massificada jurisprudência deste STJ, pelo qual o termo inicial da prescrição deve considerar o princípio da *actio nata*.

2. No presente caso, todavia, tratando-se de relação de subordinação militar do Servidor com o Estado, somente após o trânsito em julgado da ação anulatória de ato administrativo, onde se reconheceu os abusos apontados pelo Servidor, é que se pode admitir o ingresso da pretensão indenizatória, exercido na presente demanda. Referido entendimento contou com inúmeros precedentes apontados na decisão recorrida, de situações semelhantes.

3. Observe-se que a jurisprudência deste STJ considera que a aplicação do princípio da *actio nata* refere-se à questão de direito, não se lhe aplicando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, tal como alegado pela parte agravante. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACTIO NATA. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO. NECESSIDADE DE RETORNO

Superior Tribunal de Justiça

DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO NÃO PODERIA TER SIDO JULGADO MONOCRATICAMENTE. JULGAMENTO COLEGIADO. CONVALIDAÇÃO. SÚMULAS No.S 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado no. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A alegação de que o recuso não poderia ter sido julgado monocraticamente pela ausência dos pressupostos legais específicos fica prejudicada com o julgamento colegiado do agravo interno. Precedentes.

3. O reconhecimento de que o prazo prescricional deve ser contado com observância ao princípio da actio nata constitui questão de direito e não de fato, sendo, por isso, impertinentes os óbices das Súmulas no.s 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.801.880/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 23.4.2020).

4. Além disso, todas as datas utilizadas para parametrização do princípio da actio nata foram extraídas do acórdão regional recorrido, pelo que não se fez necessário qualquer revolvimento fático-probatório dos autos. Ademais, tendo sido afastada a prescrição anteriormente declarada, a decisão ora agravada determinou o retorno dos autos, para que a egrégia Corte Regional continue a apreciar o Recurso de Apelação do Servidor.

5. Conforme constou da decisão agravada, há firme entendimento jurisprudencial deste STJ que aplica a teoria da actio nata a demandas semelhantes à presente. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS A QUE FARIA JUS SE ESTIVESSE NA ATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO

Superior Tribunal de Justiça

INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular. No caso, a inércia não restou caracterizada pois, conforme se extrai do acórdão recorrido, a parte autora cuidou de movimentar a Execução no tempo oportuno.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que a data da impetração do Mandado de Segurança constitui termo hábil para interromper a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas devidas ao Servidor pela Administração como consequência de sua reintegração (REsp. 1.009.752/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.5.2008).

3. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido (AgInt no AREsp. 337.204/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.3.2018).

* * *

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO. VANTAGENS RELATIVAS AO
PERÍODO ILEGALMENTE AFASTADO. PRESCRIÇÃO. TERMO
INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU DO
ACÓRDÃO EM QUE DETERMINADO A ANULAÇÃO DO ATO
ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO
DO FUNDO DO PRÓPRIO DIREITO. RECURSO ESPECIAL NÃO
PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição observa a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, devendo ser contado a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

(...).

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.646.894/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe

Superior Tribunal de Justiça

30.5.2017).

6. Ora, antes de ser anulada judicialmente a atuação administrativa, como poderia o agravado pretender legitimamente uma reparação? Com efeito, o entendimento contrário, aplicado pela egrégia Corte Regional, abstraindo-se a teoria da *actio nata*, configura uma pseudo entrega da tutela pretendida, porquanto, ao tempo em que se reconhece que o Servidor tenha sido maltratado e injustamente licenciado, determinando-se a sua reintegração, lhe é negado o direito à integral reparação.

7. Outrossim, para além do debate quanto ao marco inicial da prescrição - que, como já dito, somente pode coincidir com o trânsito em julgado da sentença que determinou a anulação do licenciamento ilegal -, é importante que esta Corte Superior reflita sobre a própria prescritibilidade da pretensão em exame.

8. A submissão de qualquer pessoa a sofrimentos físicos, psicológicos ou emocionais, como ocorreu neste caso, importa em infringir-lhe grave ofensa aos Direitos Humanos e Fundamentais, não devendo a Justiça transigir com tal vulneração, seja sob qual pretexto for. Do mesmo modo que se considera imprescritível a ação de ressarcimento movida pelo Poder Público em razão de ato lesivo de improbidade administrativa, também se deve reconhecer tal característica ao direito individual de postular reparação por ato administrativo igualmente ilícito, mediante a aplicação, no mínimo, do preceito da paridade de armas ou da igualdade de todos perante a lei.

9. Um dos líderes do pensamento jurídico argentino contemporâneo, o respeitado Professor AUGUSTÍN GORDILLO, diz que nem sempre os juspublicistas cumprem, com denodo ou pertinácia, a tarefa de assegurar as garantias jurídicas das pessoas. Segundo ele anota, numa análise vigorosa e desconcertante,

neste aspecto pode encontrar-se amiúde — em livros, decisões, acórdãos — variados reflexos de uma certa insensibilidade

Superior Tribunal de Justiça

humana e uma certa insensibilidade em relação à justiça.

10. Na sua visão, que ainda não foi desmentida nas suas bases históricas,

quando quem analisa a controvérsia concreta entre o indivíduo e o Estado se deixa levar pela comodidade da solução negativa para o primeiro; quando na dúvida condena, resolvendo contra o particular ou administrado; quando na dificuldade de um problema jurídico se abstém de abordá-lo e o resolve favoravelmente ao poder público, certo de que essa simples circunstância lhe dará alguma cor de legalidade; quando cria, propaga e desenvolve supostas teorias que, sem fundamento nem análise, dão estes e aqueles poderes ao Estado; quando desconfia, evita e nega os argumentos que em certo caso parecem reconhecer um âmbito de liberdade; quando, como os débeis, inclina-se para o sol dos poderosos — no caso o Estado — então, está sendo destruída uma das mais belas e essenciais tarefas do Direito Público: a proteção da liberdade humana.

11. E, em arremate ao seu cortante pensamento, ajunta que

mais lamentável ainda é que essas atitudes não costumam ser defendidas; ninguém diz abertamente que o Estado é tudo e o indivíduo nada; ninguém pensa assim, seriamente; inclusive é possível que se expresse com veemência sobre os abusos dos poderes públicos e o respeito às garantias individuais; porém de que vale essa eloquência, se quando se trata de dar uma solução a um problema concreto — a uma pequena questão que não decide a vida e a morte do indivíduo, mas que representa um verdadeiro conflito entre a autoridade e o indivíduo — são esquecidas as declarações e se resolve facilmente que esses indivíduos, nesse caso, não têm razão? De que valem aqueles princípios se a seguir, em cada matéria e questão de pormenor, se esquece, contradiz e destrói? Este é um dos principais problemas políticos que afetam o Direito Público (Princípios Gerais de Direito Público. Tradução de Marco Aurélio Greco e Reilda Meira. São Paulo: RT, 1977, p. 50).

12. Por todo o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO, com a determinação do retorno dos autos à egrégia Corte Regional para que sejam apreciados os demais elementos da pretensão indenizatória ajuizada

Superior Tribunal de Justiça

pelo ora agravado, em todos os seus aspectos formais e de mérito. É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0328510-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.226 / RN

Números Origem: 08096323620154058400 8096323620154058400

PAUTA: 20/10/2020

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, preliminarmente, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Regina Helena Costa, decidiu pelo conhecimento do recurso especial e, no mérito, após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.226 - RN (2017/0328510-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO. POSTERIOR REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO REINTEGRATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo interno interposto pela União contra decisão da lavra do ministro Napoleão Nunes Maia Filho que deu provimento ao recurso especial manejado por Ewerton Luiz Estelito de Souza “para declarar que o termo inicial da prescrição, na presente demanda, seja considerado como o trânsito em julgado da demanda anterior, que anulou o ato de licenciamento do Servidor Militar”.

A agravante, em suas razões, alega que o recurso especial sequer deveria ter sido conhecido, eis que exige a incursão no conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Sustenta que o direito de ação teria surgido com a cessação dos supostos danos morais sofridos nos anos de 1997 a 2000, e não com a anulação do licenciamento por decisão judicial, o que conduz ao reconhecimento da prescrição da ação indenizatória somente ajuizada no ano de 2015.

Na sessão do dia 20/10/2020, o ministro relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.

Pedi vista dos autos.

Pois bem.

Superior Tribunal de Justiça

O cerne da controvérsia reside no pagamento de indenização por danos morais a militar reformado, sob o argumento de que foi vítima de assédio moral e de abuso de autoridade, no interregno de fevereiro/1997 a dezembro/2000, quando integrava o 59º Batalhão de Infantaria, na cidade de Maceió/AL.

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução de mérito face ao reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 81-84), sendo referida sentença confirmada pelo Tribunal de origem em sede de apelação (acórdão às fls. 169-172). Firmou-se, na oportunidade, o entendimento de que “o ajuizamento de ação judicial pleiteando a declaração de nulidade do ato de licenciamento, bem como sua reintegração ao Exército, não teve o condão de interromper a prescrição” de modo que “tendo o autor ingressado em 2015 com demanda visando indenização por danos morais em virtude de fatos que supostamente ocorreram em sua vida como militar entre os anos de 1997 a 2000, forçoso reconhecer a prescrição quinquenal” (fl. 171).

Segundo a jurisprudência desta Corte o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*. Confira-se: AgInt no REsp 1.682.737/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 446.496/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/2/2017; AgRg no AREsp 790.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.

O artigo 1º do Decreto 20.910/1932, a propósito, consigna expressamente que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato da qual se originarem.

Convém enfatizar, ainda, que configurada a causa interruptiva, o prazo prescricional terá sua contagem reiniciada pela metade, consoante dispõe o artigo 9º do Decreto 20.910/1932, a partir do ato que o interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383 do STF.

Dito isso, registra-se que esta Corte já se manifestou no sentido de que o anterior ajuizamento de demanda que objetiva a reintegração do servidor no cargo do qual foi ilegalmente

demitido constitui causa interruptiva do prazo prescricional para pretensões de ressarcimento dos danos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS. POSTERIOR REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO REINTEGRATÓRIA.

1. O STJ já se posicionou no sentido de que **o anterior ajuizamento de demanda que objetiva a reintegração do servidor no cargo do qual foi ilegalmente demitido constitui causa interruptiva do prazo prescricional para pretensões de ressarcimento dos danos.**

2. *In casu*, a demissão do servidor se deu em 1999, e em 3.12.2001 foi proposta ação requerendo a sua reintegração, o que interrompeu o prazo prescricional. O trânsito em julgado dessa ação em 29.11.2010, a partir de quando, teoricamente, o prazo voltaria a ser contado pela metade. Nesse contexto, não há o que ser reformado, uma vez que não foram ultrapassados mais de cinco anos entre a data do trânsito da ação reintegratória (29.11.2010) e o ajuizamento da ação de indenização (21.2.2011).

3. Recurso Especial não provido (REsp 1.728.790/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2018).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **O anterior ajuizamento de demanda que objetiva a reintegração do servidor no cargo em que foi ilegalmente demitido constitui causa interruptiva do prazo prescricional para o aforamento da pretensão que visa ao ressarcimento dos danos produzidos pelo ato administrativo fulminado judicialmente.**

2. A convicção a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que a demissão ilegal do servidor acarretou danos morais, decorre da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.159.432/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/10/2012).

No caso concreto, extrai-se dos autos que desligado do serviço militar em dezembro/2000, o autor ingressou com ação judicial postulando a sua reintegração.

Em consulta ao sítio do Tribunal de origem, obtém-se a informação de que dita ação foi autuada em 25/4/2002 (Ação Judicial n. 0003181-82.2002.4.05.8400), o que, como assinalado, tem o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória.

Superior Tribunal de Justiça

É de ver-se, ainda, que julgada improcedente pela instância ordinária a mencionada ação judicial, o recorrente obteve, no STJ, provimento jurisdicional determinando a sua reintegração ao serviço ativo do exército (REsp 1.366.475/RN) e, transitado em julgado o acórdão em 15/5/2013 (informação colhida no sistema de informações processuais desta Corte), foram os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento de recurso extraordinário, cuja decisão transitou em julgado em 25/8/2014 (fl. 73).

Assim, considerado o desligamento do servidor militar em dezembro de 2000, a interrupção do lustro prescricional pelo ajuizamento da ação de reintegração em 25/4/2002 e o trânsito em julgado desta em 25/8/2014, constata-se que a ação indenizatória ajuizada em 18/12/2015 não foi alcançada pela prescrição, eis que a sua propositura se deu antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, acompanho o eminente relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para negar provimento ao agravo interno interposto pela União.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0328510-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.226 / RN

Números Origem: 08096323620154058400 8096323620154058400

PAUTA: 02/02/2021

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves e o voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Encontra-se em vista coletiva o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.226 - RN (2017/0328510-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) -**
RN005291

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo Interno em Recurso Especial interposto pela **UNIÃO** contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, que deu provimento ao Recurso, ementada nos seguintes termos (fls. 255/260e):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO QUE NASCE COM O TRÂNSITO EM JULGADO DE DEMANDA ANTERIOR QUE RECONHECEU A NULIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. TEORIA DA ACTIO NATA. RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR QUE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, NA PRESENTE DEMANDA, SEJA CONSIDERADO COMO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA ANTERIOR, QUE ANULOU O ATO DE LICENCIAMENTO DO SERVIDOR MILITAR. DETERMINANDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA QUE PROSSIGA A TRAMITAÇÃO, CONFORME SE ENTENDER DE JUSTIÇA.

A decisão de Sua Excelência assentou-se em precedentes da 1ª e 2ª Turmas desta Corte que aplicaram a teoria da *actio nata* em casos típicos.

O *decisum* está amparado no paradigma constante do AgInt no AREsp 337.204/SC, também de relatoria do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a tratar de agente público, reintegrado mediante ordem judicial proferida em mandado de segurança, impetrado em 1994, que, por motivos alheios à sua vontade, imputáveis à morosidade da Administração Pública no cumprimento da ordem de reintegração, foi tolhido em sua pretensão de

Superior Tribunal de Justiça

exigir o pagamento da remuneração devida pelo tempo em que esteve indevidamente afastado.

O molde do AgInt no REsp 1.646.894/MG, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, também utilizado como fonte pelo Sr. Relator do caso sob análise, refere-se à ação ajuizada por agente público estadual pretendendo o reconhecimento da averbação em seu registro funcional, do período em que esteve excluído do serviço público, para fins de concessão de quinquênios, férias, prêmio e adicional trienal, face à nulidade de seu desligamento declarada em decisão judicial.

Nesse precedente foi reconhecida a prescrição do fundo de direito que fulminou a pretensão do agente público, porquanto sua reintegração teria se dado em 2001 e a ação de cobrança fora ajuizada, apenas, em 2013.

O presente Agravo Interno é fruto da irrisignação da **UNIÃO** contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial do Agravado para afastar a prescrição reconhecida na origem, ante o lapso temporal de 15 (quinze) anos, transcorrido entre os acontecimentos qualificados pelo Agravado como assédio e o ajuizamento da ação ordinária com o objetivo da indenização pelos danos morais decorrentes.

Iniciado o julgamento deste Agravo Interno, mostrou-se controvertida a possibilidade de seu conhecimento, ante a incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

Na sessão da 1ª Turma, passada em 20.10.2020, fiquei vencida quanto à incidência do óbice, acompanhada pelo voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria. Relativamente ao mérito, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (fls.290).

O julgamento prosseguiu, na assentada de 02.02.2021, com a apresentação do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, manifestando-se pela negativa de provimento ao Agravo da **UNIÃO**, em especial por considerar que a ação objetivando a reintegração às fileiras do Exército, ajuizada pelo ora Agravado em 25.4.2002, teria o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória, interrupção esta que teria cessado em 25.08.2015, com decisão proferida pelo então Sr. Ministro Joaquim Barbosa, Relator do RE n. 750.930/RN, assim estruturada (fls.80e):

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (vol. 6) que visava ao mesmo fim a que visa o

Superior Tribunal de Justiça

recurso extraordinário ao qual se vincula o presente agravo. Tal decisão transitou em julgado em 15.05.2013, conforme certidão inserida no vol. 6 dos autos eletrônicos. Portanto, julgo prejudicado o presente recurso, por perda do objeto. Publique-se (grifei).

A manifestação de Sua Excelência foi acompanhada pelo voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, para negar provimento ao Agravo Interno da **UNIÃO** assim ementada (fls.295e):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO. POSTERIOR REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO REINTEGRATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

Naquela oportunidade, solicitei vista dos autos para analisá-los com maior detença, principalmente em decorrência da aplicação dos citados precedentes ao caso sob análise.

I. Da admissibilidade do Agravo Interno

Consoante já relatado, o Colegiado considerou, por maioria, que o Agravo Interno impugna o fundamento da decisão recorrida e está circunscrito ao objeto do Recurso Especial, respeitando, portanto, os limites de sua cognição.

II. Delimitação da controvérsia

Na origem, o Agravado pleiteia indenização por danos morais, em decorrência de alegado assédio moral sofrido, nos anos antecedentes ao seu licenciamento do Exército, ocorrido em dezembro de 2000.

Há controvérsia acerca do prazo para o exercício da pretensão de reconhecimento do assédio moral supostamente sofrido e pelo qual busca a correspondente indenização.

III. Moldura normativa e panorama jurisprudencial doutrinário

Consoante o disposto no artigo 189 do Código Civil, a prescrição se inicia no momento da violação do direito sobre o qual se funda a ação, *in verbis*:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Por conseguinte, a violação do direito é o momento do nascedouro da pretensão a ensejar, por sua vez, a ação. A prescrição começa a correr desde que a pretensão teve origem, nos exatos termos da doutrina Carlos Roberto Gonçalves:

A violação do direito, que causa dano ao titular do direito subjetivo, faz nascer, para esse titular, o poder de exigir do devedor uma ação ou omissão, que permite a composição do dano verificado. (Direito Civil Brasileiro, 2012, Vol.I, ed. Saraiva, p. 371).

Acerca do prazo prescricional contra a Fazenda Pública, o Decreto n. 20.910/1932 estatui:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

(...)

A respeito das causas interruptivas da prescrição, dispõe o Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

Superior Tribunal de Justiça

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper (grifei).

Em outro giro, ao disciplinar os meios de impugnação das decisões e os processos no âmbito dos tribunais superiores, o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que foi proferida a decisão no RE n. 750.930/RN, assim dispunha acerca da interposição concomitante de recursos especial e extraordinário:

(...)

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça

§ 1o Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

(...)

No que toca à extinção do processo sem resolução de mérito e à coisa julgada, determinava o diploma processual aplicável à espécie:

(...)

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

Superior Tribunal de Justiça

processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (grifei);

(...)

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Relativamente aos efeitos do provimento jurisdicional em sede recursal em relação ao *decisum* recorrido, regulava o Código Buzaid:

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

Os limites objetivos da coisa julgada, portanto, referem-se ao conteúdo inserto no dispositivo da decisão judicial, vale dizer: a norma jurídica individualizada produzida pelo magistrado para aplicação ao caso concreto objeto de apreciação.

Esclarecedor é o precedente da Suprema Corte acerca de caso análogo, em matéria processual, ao que se está a avaliar:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, o Rio Grande do Sul interpôs, concomitantemente ao recurso extraordinário, recurso especial com o mesmo objeto e ao qual o Superior Tribunal de Justiça conheceu em parte o recurso e, na parte conhecida, deu provimento para denegar a ordem do mandado de segurança (fl. 39, vol. 5).

Contra essa decisão, o Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo não interpôs recurso extraordinário.

Superior Tribunal de Justiça

3. O Superior Tribunal de Justiça certificou o trânsito em julgado da decisão em 23.8.2017 (fl. 30, vol. 6). Operou-se, portanto, a substituição do julgado nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que o tribunal a quo aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação, considerado o prazo de cinco anos do recebimento das restituições.

Recurso extraordinário prejudicado, por perda de seu objeto. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI n. 651.966-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17.9.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto (RE n. 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A pretensão deduzida no recurso extraordinário perdeu seu objeto, prejudicando, pois, o recurso de agravo nele interposto.

II – Agravo regimental improvido” (ARE n. 639.404-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.2.2012).

Atendida a pretensão do Rio Grande do Sul pelo Superior Tribunal de Justiça, com a denegação da ordem do mandado de segurança impetrado por Sindicato do Comércio Varejista

Superior Tribunal de Justiça

de Santo Ângelo e com o trânsito em julgado dessa decisão, prejudicado o recurso extraordinário do Rio Grande do Sul. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI n. 844.441-AgR-segundo, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 31.5.2013).

4. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%.

(RE 1069871/RS ED-AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018 – grifos meus).

Com respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão, nascida a partir da violação do direito subjetivo, vale recordar as relevantes lições consignadas em precedente recente deste Superior Tribunal:

(...)

Na legislação civil brasileira, prevalece a noção clássica de que o termo inicial da prescrição se dá com o próprio nascimento da ação (actio nata), sendo este determinado pela violação de um direito atual, suscetível de ser reclamado em juízo. Tanto é assim que o Código Civil de 2002, em seu art. 189, dispõe expressamente que "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206" (grifou-se).

Sob essa ótica, e tendo em vista que o instituto da prescrição serve, antes de mais nada, à segurança e à preservação da paz públicas (ainda que tenha o efeito de, em certa medida, punir o pretense autor por sua eventual inércia), é possível afirmar que, em regra, o prazo prescricional começa a fluir independentemente do conhecimento da pretensão por seu titular. Nesse sentido, a lição de Pontes de Miranda, para quem nem sequer o conhecimento da existência do próprio direito por seu titular seria pressuposto ao nascimento da

Superior Tribunal de Justiça

pretensão e, conseqüentemente, do início do prazo prescricional:

"(...) Para que nasça a pretensão não é pressuposto necessário que o titular do direito conheça a existência do direito, ou a sua natureza, ou a validade, ou eficácia, ou a existência da pretensão nascente, ou da sua extensão em qualidade, quantidade, tempo e lugar da prestação, ou outra modalidade, ou quem seja o obrigado, ou que saiba o titular que a pode exercer. Por isso, no direito brasileiro a prescrição trintenária da pretensão a haver indenização por ato ilícito absoluto independe de se saber se houve o dano e quem o causou (aliter, no direito civil alemão, § 852, 1ª alínea, 1ª parte: 'A pretensão à reparação do dano causado por ato ilícito prescreve em três anos, a partir do momento em que a pessoa lesada teve conhecimento do dano e da pessoa com o dever de reparar...'). Não deixa de correr a prescrição se o devedor mesmo tornou impossível o adimplemento (art. 879, 2ª parte: '...se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos', inclusive quanto a essa indenização). Corre a prescrição contra os relativamente incapazes (arg. Ao art. 169, I) e contra a mulher casada (salvo entre cônjuges, art. 168, I). Também corre se, pela falta, ou deficiência de patrimônio, ou ausência, seria inútil a propositura da ação, ou o uso dos meios interruptivos do art. 172, I-V O ter o credor conhecido, ou não, a existência do seu direito e pretensão é sem relevância. Nem na tem o fato de o devedor ignorar a pretensão, ou estar de má-fé (...)". (Tratado de Direito Privado - Parte Geral, Tomo VI, 1ª ed., Campinas, Editora Bookseller, págs. 153-154 - grifou-se)

Na mesma linha é, em essência, a lição de Vilson Rodrigues Alves, que admite, porém, a existência de três situações excepcionais nas quais o conhecimento pelo titular tem o condão da deflagração do cômputo do prazo prescricional, a saber: (i) quando regra jurídica específica assim expressamente determine; (ii) quando esteja inserido, em regra jurídica específica, elemento que indique suposição da existência desse conhecimento e (iii) quando, mesmo sem previsão em regra jurídica, a própria natureza das coisas indicar que o titular da pretensão encontrava-se em situação tal que lhe seria impossível a não inércia (Da Prescrição e da Decadência no Código Civil de 2002, 4ª ed., Campinas, Editora

Superior Tribunal de Justiça

Servanda, págs. 107-110).

Desse modo, é possível afirmar que no Direito Civil brasileiro a regra geral é a de que o prazo prescricional é contado a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo (art. 189 do CC/2002), sendo desinfluyente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos.

Tal regra, contudo, é mitigada em duas situações: (i) nas hipóteses em que a própria legislação vigente estabeleça que o cômputo do lapso prescricional se dê a partir de termo inicial distinto (como ocorre, por exemplo, nas ações que se originam de fato que deva ser apurado no juízo criminal - art. 200 do Código Civil) e (ii) nas excepcionalíssimas situações em que possível constatar que, pela própria natureza das coisas, seria impossível ao autor, por absoluta falta de conhecimento de "défice à sua esfera jurídica", adotar comportamento outro, que não o de inércia (o que ocorre, por exemplo, com pessoa que se submete a transfusão de sangue, vindo a descobrir, anos mais tarde, ter sido naquela oportunidade contaminada pelo vírus HIV).

A primeira exceção mencionada não apresenta grandes dificuldades de aplicação, pois a regra jurídica explicita o diferenciado termo inicial do prazo prescricional. Por sua vez, a segunda deve ser admitida com mais cautela e vem sendo solucionada na jurisprudência desta Corte Superior a partir da aplicação pontual da chamada teoria da actio nata em seu viés subjetivo, que, em síntese, confere ao conhecimento da lesão pelo titular do direito subjetivo violado a natureza de pressuposto indispensável ao início do prazo de prescrição.

(...)

(3ª TURMA, REsp 1.622.450/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 16/03/2021, DJe 19/03/2021 – grifos meus).

Em relação ao prazo prescricional adequado à espécie, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. o Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/12/2012), pacificou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/1932, afastada a aplicação do Código Civil.

Relativamente às causas interruptivas da prescrição, deve-se ter em mente o fato de tal instituto buscar conferir consequência jurídica a atos que, inequivocamente, possam ilidir a inércia daquele cujo direito diz

violado.

A interrupção da prescrição dar-se-á, pois, em razão da notoriedade de que o titular do direito violado não está inerte.

A interpretação sistemática das normas jurídicas pertinentes ao caso, sob análise, nos conduz à compreensão de que, o último termo do processo, que foi tido como ato judicial a constituir em mora o devedor para o efeito de interrupção da prescrição, necessariamente, precisa pronunciar-se acerca do mérito, de modo a ter força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

IV. Exame do caso concreto

Na origem, tem-se ação ordinária de indenização por danos morais em decorrência de alegado assédio moral, aparentemente perpetrado no período de 1997 a 2000, anos que antecederam o licenciamento do autor, ora Agravado, do Exército brasileiro.

Muito importante fixar o pedido formulado na exordial da ação originária, porquanto determinante para orientar a conclusão da presente lide: "julgar procedente o pedido, reconhecendo o assédio moral e condenando a parte ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)" (fls.15e).

O pleito do Agravado está voltado ao reconhecimento do assédio moral que alega ter sofrido, a ensejar a correspondente indenização.

Consoante já relatado, tanto o juízo de piso, quanto o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da apelação e na apreciação dos aclaratórios, entenderam que a pretensão do Agravado estaria prescrita, porquanto os atos por ele qualificados como assédio teriam ocorrido no período entre fevereiro de 1997 e dezembro de 2000, sendo certo que a ação ordinária pleiteando a indenização foi ajuizada em 18.12.2015 (fls.166e).

Em sede de Recurso Especial, o Agravado sustentou que, quando foi licenciado, prematuramente, em dezembro de 2000, ajuizara ação declaratória buscando sua reintegração. Tal ação, cuja petição inicial não está juntada aos autos, objetivaria, segundo ele, reconhecer a ilegalidade do ato administrativo de licenciamento, razão pela qual somente após o seu trânsito em julgado, identificando-o como ilegal, o Agravado poderia, então, pleitear a indenização pelos danos que alega ter sofrido.

O acórdão impugnado pelo Recurso Especial, provido

Superior Tribunal de Justiça

monocraticamente pelo Sr. Relator, mediante a decisão ora agravada, consigna que o pedido de indenização por danos morais não foi objeto da ação do Agravado em que visava a obter sua reintegração, não sendo esta ação, portanto, apta aos efeitos do inciso V, do art. 202 do Código Civil (fls.166e).

No que concerne à ação qualificada pelo Agravado como causa interruptiva da prescrição de sua pretensão indenizatória, a partir de lesão moral em decorrência de assédio, é preciso esclarecer que, na origem, o seu pleito de reintegração às fileiras do Exército não logrou êxito. Foram acolhidos, com efeitos infringentes, os Embargos de Declaração com reforma do acórdão da apelação, ensejando, então, a interposição do Recurso Especial n. 1.366.475/RN e do Recurso Extraordinário n. 750.930/RN.

Perante esta Corte, o REsp n. 1.366.475/RN foi provido para restabelecer o acórdão da apelação, tendo transitado em julgado em 15.05.2013 (fls. 905e) e se substituído à prestação jurisdicional *a quo*, que terminou reformada, consoante os termos do art. 512 do CPC/1973, aplicável à época.

O RE 750.930/RN não chegou a ter o mérito apreciado, tendo sido considerado prejudicado por decisão do Relator proferida em 25.08.2014, ante o provimento do Recurso Especial com trânsito em julgado em 15.05.2013.

Alicerçada no desenrolar dos fatos relatados, entendo que os atos ocorridos entre fevereiro de 1997 e dezembro de 2000, qualificados pelo ora Agravado como assédio moral, eram de seu conhecimento desde a sua ocorrência. A extensão do dano que, porventura, lhe tenham causado já era quantificável, imediatamente, após os acontecimentos tidos como lesivos à sua moral.

Em assim sendo, a anulação ou não do ato de licenciamento pode ser considerada absolutamente indiferente para o titular do direito subjetivo violado por atos de superior hierárquico tomados como assédio e que, na constância de sua prática, teriam trazido consequências danosas à sua moral.

A pretensão de exigir reparação pelo dano moral alegadamente sofrido, em virtude de apontado assédio, no período de fevereiro de 1997 a dezembro de 2000 nasce, pois, com a violação da moral do Agravado em dezembro de 2000 e não após o trânsito em julgado da ação em que se buscou a reintegração.

Superior Tribunal de Justiça

O ora Agravado poderia, inclusive, ter pleiteado o reconhecimento do assédio e a sua correspondente reparação cumulativamente ao pleito de reintegração, como fizera em relação aos danos materiais decorrentes da perda do salário e demais vantagens.

A data da ciência da autoria e do dano, em toda sua extensão, é o termo inicial da prescrição, nos casos em que há lesão instantânea.

Quando o malferimento do direito subjetivo se dá imediatamente após a ação do agressor, nasce, neste mesmo instante, para o lesionado, a pretensão de reparação do seu direito subjetivo tido por violado.

No caso presente, o conhecimento da lesão pelo titular do direito subjetivo violado coincide com o momento de sua violação, não havendo que se falar em aplicação da vertente subjetiva da teoria da *actio nata* para fins de determinação do início do prazo prescricional.

Desse modo, entendo inadequada a interpretação de que a declaração de nulidade do ato de licenciamento teria o condão de dar, ao titular do direito subjetivo violado, conhecimento inequívoco acerca do dano e da extensão de suas consequências.

Por tal razão, não há que se falar em deslocamento do termo inicial do prazo prescricional para o momento do conhecimento da lesão, uma vez que esses dois marcos: - data da violação e data do seu conhecimento-, são coincidentes por se estar diante de lesão instantânea.

Por fim, mesmo que considerada como causa interruptiva da prescrição a propositura da ação anulatória do ato de licenciamento, ponto não aventado no voto do Sr. Ministro Relator, mas constante do voto-vista proferido pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, penso, com a devida vênia, não assistir melhor sorte ao Agravado.

A despeito de o trânsito em julgado perante o STF ter se dado em 25.08.2014, tal data não deve ser considerada como marco inicial da recontagem do prazo prescricional após a sua interrupção, pois o *dies a quo* a se retomar o transcurso do tempo para efeito de prescrição deve ser a data do trânsito em julgado do processo no âmbito do STJ, em 15.05.2013, onde se formou a coisa julgada material.

Relembro que a norma jurídica individualizada, produzida pelo magistrado para aplicação ao caso concreto, objeto de apreciação, acerca da reintegração do Agravado às fileiras do Exército, deu-se no acórdão proferido no bojo do REsp n. 1.366.475/RN, cujo trânsito em julgado se deu em 15.05.2013.

Superior Tribunal de Justiça

Posto isso, ainda que se considerasse a ação objetivando a reintegração às fileiras do Exército como apta a interromper a prescrição, entendimento ao qual não me filio, o prazo prescricional para a propositura da presente demanda findar-se-ia em 15.11.2015, ou seja, dois anos e meio após o trânsito em julgado da decisão desta Corte Superior, tendo sido a presente ação proposta, todavia, apenas em 18.12.2015.

Dessarte, diante da fundamentação exposta, impõe-se, em meu sentir, o provimento ao Agravo Interno da **UNIÃO**, para reformar a decisão monocrática agravada, de modo que seja negado provimento ao Recurso Especial, mantendo-se a decisão recorrida.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, ao inaugurar o grau recursal, sendo devida sua fixação no presente Agravo Interno unicamente por estar dando-lhe provimento para reformar a decisão monocrática e negar provimento ao Recurso Especial.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do Estatuto Processual Civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (e.g. STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. o Sr. Min. Marco

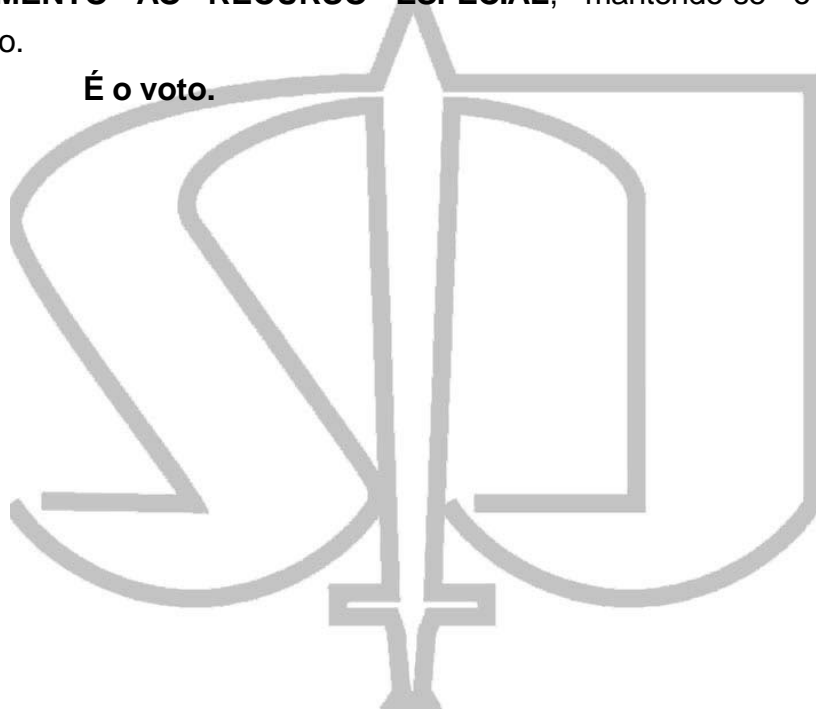
Superior Tribunal de Justiça

Aurélio, Redator para o acórdão o Sr. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, de rigor a majoração, em 20% (vinte por cento), dos honorários anteriormente fixados (fl. 84e), estando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto, com a vênia do Sr. Relator e dos que o acompanham, dele **DIVIRJO** para dar **PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, a fim de reformar a decisão monocrática agravada e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, mantendo-se o acórdão recorrido.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0328510-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.226 / RN

Números Origem: 08096323620154058400 8096323620154058400

PAUTA: 06/04/2021

JULGADO: 06/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa(voto-vista), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Benedito Gonçalves(art. 52, IV, b, RISTJ).

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves(voto-vista), Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Superior Tribunal de Justiça

